

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.075, de 2021)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 9º

I-A - suspensão de participação no processo seletivo subsequente;

II - desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à suspensão da participação ou da desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos art. 32 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.075, de 2021, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A referida MP promove alterações no artigo 9º da Lei do Prouni, incluindo a possibilidade de suspensão da instituição de participar de até três processos seletivos regulares do Prouni no caso de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

Punir a instituição com a suspensão por até três processos seletivos não é legítimo, uma vez que não há fundamento para gradação dessa medida punitiva. Caso seja aplicada tal sanção, há grandes chances de

SF/21624.53168-71

que as atividades da instituição sejam inviabilizadas, prejudicando os alunos em geral e a própria educação no País.

Outro equívoco da MP reside no estabelecimento de que a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições tenha início na data da ocorrência da falta que deu causa à suspensão.

Ora, o pagamento do tributo é devido apenas no caso de a entidade não ter aderido ao programa. Enquanto há adesão, deve haver fruição da isenção. Ademais, a penalidade de suspensão não desvincula a entidade do programa. Logo, se apenas com a desvinculação deve ocorrer cobrança do tributo, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições deve ocorrer apenas no caso de desvinculação do programa, não nos casos de suspensão.

Por acreditar que essas alterações contribuem para o aprimoramento da MP nº 1.075, de 2021, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA